

“Art. 76.....

VII.....

d) nas aquisições de bens para o ativo imobilizado e outras hipóteses regulamentares;

Art. 10. O § 5º do art. 3º - A do Decreto nº 9.086, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A

§ 5º O disposto neste artigo vigorará no período de 10 de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2007, ou até a vigência da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data. (Conv. ICMS 10/04, 48/07, 76/07, 106/07 e 117/07). (NR)

Art. 11. O inciso IV do § 1º e o *caput* do § 3º-A, todos do art. 5º do Dec. nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

§ 1º.....

IV – quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2008, será exigido somente visto do Fisco da Unidade Federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia. (Conv. ICMS 55/06 e 77/07) (AC)

§ 3º-A Nos casos previstos no inciso IV do § 1º, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2008, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que após visadas terão a seguinte destinação: (Conv. ICMS 55/06 e 77/07)”

Art. 12. O art. 1º do Decreto nº 12.641, de 18 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nas operações interestaduais, a partir de 01 de março de 2007, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins, Distrito Federal, e a partir de 01 de setembro de 2007, Paraná e Rio Grande do Sul, com aparelhos celulares, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste decreto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel (Conv. ICMS 104/07) (NR).

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se a: (Conv. ICMS 84/07)

I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.2231 da NCM;

II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.”

Art. 13. O art. 6º do Decreto nº 10.740, de 06 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** As administradoras ou operadora de cartão de crédito, ou de débito, ou similar entregarão, até o décimo dia de cada mês, no endereço eletrônico tef@sefaz.pi.gov.br ou CDROM, via sedex, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos realizada no mês anterior, de acordo com o “Manual de Orientação”, **Anexo III** deste Decreto. (Prot. ECF 01/07)”

Art. 14. O art.1º do Decreto nº 11.688, de 07 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de março de 2005, com **peças, componentes, acessórios e demais produtos** classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no **Anexo I** deste Decreto, para utilização em **autopropulsados e outros fins**, realizadas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo**, este até 01 de março de 2007, **Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia**, este até 01 de julho de 2007, **Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada à integração ao ativo imobilizado ou ao consumo do destinatário (Prot. ICMS 49/04, 12/05, 01/07 e 18/07).

Art. 15. O art. 5º do Decreto nº 10.982 de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de outubro de 2007 ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de

2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07 e 117/07). (NR)”

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), *18* de *outubro* de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 12.822, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

Acrescenta e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 12.677, de 11 de julho de 2007, 9.453, de 29 de dezembro de 1995, 9.966, de 09 de outubro de 1998, 9.406, de 29 de setembro de 1995, e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 52/06, 59/07, 63/07, 70/07 e 79/07 celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica acrescentado o subitem 20C.1.7 ao item 20C – REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações do Anexo X do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações:

20C1.7 - Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85 conforme abaixo (Conv. ICMS 70/07):

Campo 07 - "PROPRIO"

Campo 08 - zeros

Campo 09 - "99".

Art. 2º Os campos 02 e 04 do item 20C - REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações, o subitem 20C.1.4, o subitem 20D.1.4, todos do Anexo X do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
02	Declaração de Exportação/Declaração Simplificada de Exportação	Nº da Declaração de Exportação/ Nº Declaração Simplificada de Exportação	11	03 13	N

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
04	Natureza da Exportação	Preencher com: "1" – Exportação Direta "2" – Exportação Indireta "3" – Exportação Direta-Regime Simplificado "4" – Exportação Indireta-Regime Simplificado	01	22 22	X